



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.723680/2013-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.757 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOCEMAR FASOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA.

A escritura pública faz prova do ato e dos fatos nela declarados, inclusive quanto a data da operação e o valor adotado para efeito da apuração do ganho de capital devido pelo contribuinte em face da operação nela mencionada.

A escritura pública é dotada de fé pública e, apesar de não gozar de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos só podem ser infirmados por prova inequívoca produzida por quem os contesta.

DATA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Se o interessado alega e não comprova na impugnação a data de aquisição do imóvel, por meio de documentação hábil, em assim sendo, a escritura pública constitui-se no único documento atestando a data de aquisição do imóvel, e é válido para ser utilizado na apuração do ganho de capital.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

CONTRATOS DE MÚTUO.

O recebimento ou concessão de empréstimo somente pode ser considerado para justificar a origem de depósitos bancários, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.723680/2013-72, em face do acórdão nº 12-72.173, julgado pela 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 25/11/2013, fls. 266/278, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 3.701.416,28, sendo R\$ 1.821.466,91 de imposto, R\$ 513.849,19 de juros de mora, calculados até 11/2013, R\$ 1.366.100,18 de multa proporcional calculada sobre o principal. Consistiram as infrações apuradas na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e ganho de capital na alienação de bens e direitos, relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Relativamente a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Relatório Fiscal de fls. 241/265, datado de 25/11/2013, parte integrante do Auto de Infração. A seguir uma síntese das informações relativas ao procedimento fiscal:

Em 12/04/2013 foi recepcionado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 03/05 que intimou o sujeito passivo a apresentar os extratos bancários de contas-correntes, de aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas por ele mantidas, inclusive de titularidade do cônjuge e outros dependentes em instituições financeiras no Brasil e no exterior referentes período de 2009 a 2010, entre outros questionamentos.

Em 08/05/2013, o contribuinte apresentou cópia dos extratos do Banco do Brasil, conta-corrente 17.676-1, agência 3164-X, dos anos fiscalizados (fls. 12/70) e solicitou a prorrogação de prazo para atendimento dos demais documentos.

Em 03/06/2013 foram apresentados os extratos do Banco Sicredi, conta-corrente 38-8, agência 2606, dos anos sob análise (fls. 119/146).

Em 24/06/2013, foi emitido o Termo de Intimação 001, fls. 147/154, para que o sujeito passivo comprovasse a origem dos recursos nas operações dos créditos/depósitos efetuados nas contas do Banco do Brasil e Sicredi.

A resposta do contribuinte foi juntada às fls. 161/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/174.

Nesta resposta o contribuinte relaciona alguns depósitos, com as respectivas justificativas, que conforme fls. 252/253 do Termo de Verificação Fiscal, foram consideradas pela fiscalização como depósitos com origem comprovada.

Os créditos considerados como não comprovados encontram-se relacionados no Termo de Verificação Fiscal, fls. 253/260, com as respectivas totalizações mensais e ensejaram a infração de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

A fiscalização apurou, ainda a infração de ganho de capital relativa a alienação do imóvel, matrícula n.º 06534, em Porto

Belo, SC, (fls. 262/263) baseado em escritura pública, fls. 211/214.

De acordo com a autoridade lançadora, o fiscalizado deixou de apurar o ganho de capital pela venda do imóvel (terreno), que possuía na proporção de 50%, no valor de R\$ 511.185,67.

Em seu relatório de fl. 262 o fiscal autuante efetuou o lançamento entendendo que a data da alienação do referido imóvel teria ocorrido em 08/06/2010, conforme a seguir reproduzido:

Consta na Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, informada pelo cartório 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú - SC à alienação de um terreno onde o fiscalizado é um dos beneficiários.

No registro do imóvel, matrícula nº 06534, refere-se a um terreno, adquirido em 11/08/2003 por R\$ 525.000,00, sendo que o fiscalizado possui metade desse terreno. Também consta no registro dessa matrícula 06534, que houve um desmembramento, em 5 terrenos, matrículas nº 10.212, 10.213, 10.214, 10.215 e 10.216.

Na escritura pública de compra e venda, fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú - SC, mesmo havendo um desmembramento, consta que o imóvel 06534 foi alienado em 08/06/2010 pelo valor de R\$ 2.000.000,00.

Representação Fiscal para Fins Penais

Entendeu a fiscalização haver indícios da prática de crime contra a ordem tributária, baseado no inciso I e II do art. 1º e inciso I do art 2º da Lei 8.137/90, embora não tenha aplicado a multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do art 44 da Lei nº 9.430/96.

Foi também formalizada, em relação ao presente Auto de Infração, a Representação Fiscal para Fins Penais – Processo nº 11516.723681/2013-17, para comunicação ao Ministério Público da prática de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

Arrolamento de Bens

Foi protocolizado o comunicado de existência de débitos – Arrolamento de Bens, sob o nº 11516.723682/2013-61.

Impugnação

Cientificado por meio do seu representante legal, do lançamento em 25/11/2013, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 282/301, anexando a documentação de fls. 305/309, em 20/12/2013, alegando, em síntese, que:

Fatos

Afirma que comprovou a totalidade dos elementos questionados pela autoridade autuante, bem como a origem dos depósitos transitados em suas contas bancárias, de forma clara e inequívoca. E, que o Fisco teria desconsiderado quase a totalidade das provas apresentadas.

Preliminares

Presunção Legal/Reserva Legal

Alega que o auto de infração teria sido confeccionado com base em “presunção por Forçados Indícios ou “Presunção Comum”, mas não por presunção legal, deixando de considerar o art 112 do CTN, que cita juntamente com doutrina de Aliomar Baleeiro.

Nesta linha de raciocínio entendeu que o fiscal autuante deixou a seara fiscal para inverter o ônus da prova. Entendeu que a infração imputada de omissão de rendimentos por supostos depósitos bancários fundou-se em presunção sem o amparo legal.

Argumenta que o Fisco não apurou e demonstrou a efetiva ocorrência da suposta omissão de rendimentos, baseando-se no art 281, inciso II do RIR/99, que apenas se aplica a hipóteses de falta de escrituração/contabilização de pagamentos efetuados, que não restou demonstrado nos autos.

Decadência – Infração de Ganho de Capital

A infração baseou-se na alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 06534, do RGI de Porto Belo, Santa Catarina, no valor de R\$ 2.000.000,00, em 08/10/2010, na proporção de 50% atribuída ao impugnante, sendo que 25% ao próprio e 25% a sua esposa, Edilene Teresinha Trentini Fasolo.

O imóvel teria sido alienado em 30/01/2007, conforme Compromisso de Compra e Venda de Terreno a Prazo (fls. 305/308), e, que deixou de mencionar tal fato na respectiva escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis por um lapso.

O lançamento se deu em 25/11/2013, e o fato gerador 30/01/2007, passados quase 7 anos, operando-se assim, a decadência, nos termos do art 150, § 4º do CTN.

Para corroborar seu entendimento cita jurisprudência do CARF.

Cita os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.713/1988, bem como trechos do estudo publicado pela Unafisco Sindical.

Entende que o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador não foi verificado no caso em tela, pleiteando a nulidade do lançamento.

Mérito

Alega que o fiscal autuante não procedeu à apuração conforme a legislação, não apresentou qualquer prova concreta para respaldar a exigência, tampouco aprofundou as investigações.

Entende que esclareceu e demonstrou os elementos solicitados e que estes não foram considerados pela Fiscalização.

Infração - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não comprovada

1) Os valores abaixo decorreram de devolução de empréstimo concedido a Lindomar Pasqualotto, no valor de R\$ 200.000,00, conforme declaração de fl. 309.

Item	Data	Valor (R\$)
82	08/07/2009	100.000,00
92	22/07/2009	60.000,00
120	14/09/2009	40.000,00

2) O valor de R\$ 9.900,00, item 62 (fl. 149), de 07/05/2009, diz respeito à devolução de empréstimo concedido pelo impugnante a Anderson Rodrigo Mafessoli, no valor de R\$ 10.000,00, sendo que a diferença de R\$ 100,00 foi paga em espécie, conforme consta na DIRPF respectiva.

3) Os valores abaixo referem-se à Distribuição de Lucros da empresa Fasolo e Passos Ltda, CNPJ nº 05.077.069/001-37, no ano-calendário de 2009, e consignado na DIRPF correspondente, no valor total de R\$ 250.000,00.

Item	Data	Valor (R\$)
51	23/04/2009	90.000,00
64	20/05/2009	10.000,00
89	20/07/2009	150.000,00

4) O item 65 do Termo de Intimação 001, fl. 149, datado de 29/05/2009, no valor de R\$ 7.000,00 é inerente a ressarcimento de seguro residencial.

5) O item 221 da Tabela 01, do Termo de Intimação 001, fl. 152, no valor de R\$ 5.300,00, datado de 02/06/2010 e o item 222 no valor de R\$ 4.700,00 de 04/06/2010, representam devolução do empréstimo concedido para Maurílio Manoel da Silva Junior, no valor de R\$ 50.000,00, conforme lançado em sua DIRPF, no ano-calendário de 2010, sendo que o saldo de R\$ 15.000,00 teria sido pago ao Fiscalizado em espécie.

Quanto aos demais depósitos classificados pela Fiscalização como de origem não comprovada entende que de acordo com jurisprudência do CARF não seriam fato geradores do imposto, sustenta ainda que o art. 42 e §§ não admitem lançamento baseado em depósitos bancários, inclusive por carência de tipificação e enquadramento legal.

Verdade Material dos Fatos

Afirma que a alegação do Auditor de ausência de documentação hábil comprobatória dos fatos reais é equivocada.

Entende que a integralidade dos fatos informados pelo impugnante efetivamente ocorreram.

Discorre entre outras colocações que:

53. A prova tributária no momento atual brasileiro adota a regra básica da permissividade para todos os tipos, desde que admitidos em lei e moralmente legítimos. A busca da verdade no processo administrativo fiscal contempla todas as teorias sobre a verdade, pois que, ora se busca a verdade das coisas ou dos fatos, ora se busca a verdade dos relatos ou enunciados, ora se busca a verdade dos resultados e aplicações práticas do conhecimento e assim por diante.

54. Os indícios e as presunções são considerados modalidade de prova, pois, a partir de um fato provado pode-se chegar, dedutivamente, ao fato principal. Considerando que os acontecimentos do mundo da experiência são inacessíveis, por terem se esgotado no tempo e no espaço, a prova consistirá sempre em uma construção lingüística que toma por fundamento marcas deixadas pela ocorrência do fenômeno. Os registros contábeis, por exemplo, não se confundem com as operações negociais efetivamente realizadas; Sendo que no presente caso não existem meros indícios ou presunções, mas sim provas robustas e inequívocas da integralidade dos fatos ocorridos e invocados pelo Impugnante

55. O nexó entre os fatos informados pelo Impugnante e sua real ocorrência é lógico, latente e apto a justificar a constituição dos acontecimentos. Ou seja, o conjunto probatório apresentado pelo Contribuinte é hábil e suficiente;

56. O processo administrativo deve sempre buscar a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Conclui este tópico citando doutrina e defendendo que no processo administrativo o que se busca é a verdade material como interesse da própria administração.

Ilegalidade dos juros SELIC

Apresenta o Impugnante amplo discurso, com citações de jurisprudência, legislação e ensinamentos doutrinários, acerca da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e conclui pelo afastamento da taxa Selic para fins de correção de tributos, por falta de previsão legal, inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo Banco Central e por estar maculado pela inconstitucionalidade material e formal.

Finaliza sua impugnação requerendo a nulidade do ato, por entender demonstrada a existência de vício insanável, ante a ilegalidade da presunção comum como prova, bem como a ocorrência de decadência quanto a infração 002 (ganho de capital).

Protesta por juntada de novas provas, documentos, etc, até o deslinde da questão.

Anexa às fls. 305/308, cópia do “Compromisso de compra e venda de terreno a prazo” e à fl. 309 declaração da empresa Pasqualotto Construtora e Incorporadora Ltda.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 338/355, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar- Ilegalidade da "presunção comum" como prova.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Rejeito a preliminar, portanto.

Preliminar - Infração de Ganho de Capital – Decadência

A fiscalização apurou a infração de ganho de capital relativa a alienação do imóvel, matrícula nº 06534, em Porto Belo, SC, (fls. 262/263), na proporção de 50%, em função da participação do sujeito passivo na propriedade do imóvel, no valor de R\$ 511.185,67.

O contribuinte se insurge contra a infração, defendendo que a operação não teria ocorrido em 08/06/2010, conforme a escritura pública de fls. 211/214 e sim 30/01/2007, de acordo com o documento de fls. 305/308 e que por um lapso ocorrido à época da lavratura da escritura, que não fez constar nesta escritura pública nem o citado documento (Compromisso de Compra e Venda), tampouco a data de sua concretização.

O recorrente alega, ainda, que o lançamento estaria decadente, defendendo que a operação de venda imobiliária, teria sido realizada em 30/01/2007, face ao lançamento constituído em 25/11/2013, ou seja, passados quase 7 anos da ocorrência do fato gerador.

Conforme bem destacou a DRJ, *"a lide resume-se na determinação da data da ocorrência da transação imobiliária, se 30/01/2007, como quer o interessado, de fato o lançamento estaria decadente, ou 08/06/2010, conforme entendeu a autoridade lançadora"*.

Inicialmente, é de se observar que a escritura pública é dotada de fé pública, e apesar de não gozar de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos só podem ser infirmados por prova inequívoca produzida por quem os contesta. Assim dispõe a jurisprudência administrativa do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

"PROVA - Todos os fatos registrados em escritura pública, até prova em contrário, são tidos como verdadeiros. A simples declaração das partes envolvidas, de que a compra do imóvel foi simulada, é insuficiente para infirmar os fatos devidamente consignados em instrumento público." (Ac. 106-11994, sessão de 19/06/2001)."

"IRPF - VENDA DE IMÓVEL - VALIDADE DA PROVA - DOCUMENTO PÚBLICO "VERSUS" DOCUMENTO PARTICULAR - DATA, FORMA E VALOR DA ALIENAÇÃO - FLUXO DE CAIXA - Somente não deve prevalecer para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da

Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual deste não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma prevista no outro contrato (particular). Assim, não cabe, para efeito do "fluxo de caixa - acréscimo patrimonial a descoberto", pretender, contra a prova dos autos, que a transação se operou na forma de permuta, sem torna, se o contrato público afirma que foi alienação normal, com recebimento de valor." (Ac. 104-16587, sessão de 23/09/1998)."

"PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante." (Ac. 104-17067, sessão de 08/06/1999)."

O recorrente trouxe o documento de fls. 305/308, para respaldar sua pretensão, qual seja, um "Compromisso de Compra e Venda de Terreno a Prazo", datado de 30/01/2007, que por si só não é documento hábil para desconstituir uma escritura pública. Note-se que existe a menção no referido Compromisso da forma de pagamento, documentos estes (conforme reprodução a seguir), que não foram trazidos aos autos:

Consta na Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, informada pelo cartório 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú - SC à alienação de um terreno onde o fiscalizado é um dos beneficiários.

No registro do imóvel, matrícula nº 06534, refere-se a um terreno, adquirido em 11/08/2003 por R\$ 525.000,00, sendo que o fiscalizado possui metade desse terreno. Também consta no registro dessa matrícula 06534, que houve um desmembramento, em 5 terrenos, matrículas nº 10.212, 10.213, 10.214, 10.215 e 10.216.

Na escritura pública de compra e venda, fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú - SC, mesmo havendo um desmembramento, consta que o imóvel 06534 foi alienado em 08/06/2010 pelo valor de R\$ 2.000.000,00.

Desta forma, considero a data da operação, 08/06/2010, mantendo o lançamento na forma que foi lavrado pela autoridade lançadora, por não existir nos autos prova robusta e concreta que tenha o condão de desconstituir a escritura pública de fls. 211/214.

Infração - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não comprovada

Inicialmente o contribuinte afirma que a fiscalização não considerou todos os elementos trazidos pelo recorrente. Esta afirmação não corresponde à realidade fática, uma vez que houve a aceitação das justificativas do contribuinte quanto aos créditos listados às fls.

252/253, sendo que as demais justificativas não foram consideradas como comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos.

Passa-se a análise das justificativas apresentadas pelo contribuinte neste recurso.

O contribuinte listou os seguintes créditos para análise da devida comprovação de sua origem:

1. Os valores abaixo seriam referentes à devolução de empréstimo concedido a Lindomar Pasqualotto, no valor de R\$ 200.000,00, conforme declaração de fl. 309.

A comprovação de empréstimos trata-se de matéria já extensamente examinada pelos tribunais administrativos, e a jurisprudência firmou-se mansa e pacificamente no sentido de não acolher as alegações de empréstimos desacompanhadas das provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes, conforme ementa abaixo do CARF neste sentido.

EMPRÉSTIMOS. O recebimento de empréstimo, somente pode ser considerado para justificar acréscimo patrimonial a descoberto ou origem em depósitos bancários, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas. (Acórdão 2202-002.806, Relatora DAYSE FERNANDES LEITE, julgado em 11/09/2014)

Em se tratando de contrato de mútuo, a lei não exige a forma escrita, conforme arts. 586 e 592 do Código Civil. O Código Civil assim disciplina sobre o contrato de mútuo.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Sobre a prova do instrumento particular em relação a terceiros, assim estipula o Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

[...]

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

No presente caso, o Recorrente não apresentou nenhum documento que possa comprovar as suas alegações, limitando-se a trazer contratos de mútuos com reconhecimento de firma posterior a autuação. Não entendo ser prova, suficiente para afastar os lançamentos realizados, devendo ser mantido quanto a este ponto. Assim, não demonstrado com prova hábil e idônea que os créditos em contas correntes estão relacionados aos contratos de mútuo apresentados.

2. Justifica que o valor de R\$ 9.900,00, item 62 (fl. 149), de 07/05/2009, dizia respeito à devolução de empréstimo concedido pelo recorrente a Anderson Rodrigo Mafessoli, no valor de R\$ 10.000,00, sendo que a diferença de R\$ 100,00 teria sido paga em espécie, conforme consta na DIRPF respectiva.

Este valor não foi tributado, tendo sido aceita a justificativa do contribuinte pelo fiscal autuante, vide tabela de fl. 252.

Portanto, não faz parte desta lide, conforme já se pronunciou a DRJ.

3. Informa que os valores seguintes seriam correspondentes à Distribuição de Lucros da empresa Fasolo e Passos Ltda, CNPJ nº 05.077.069/0001-37, no ano-calendário de 2009, e tendo sido consignado na DIRPF correspondente, no valor total de R\$ 250.000,00.

No que diz respeito à distribuição de lucros, tem-se que a isenção sobre a distribuição dos lucros apurados a partir de janeiro de 1996 foi introduzida por meio da Lei nº 9.249/1995, que assim dispôs, em seu art. 10:

“Art. 10º. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, *in verbis*:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§7º O disposto no §3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do §2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§8º Ressalvado o disposto no inciso I do §2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no §4º.

Dos dispositivos acima reproduzidos, depreende-se que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como regra geral, não estão sujeitos à tributação, desde que devidamente comprovada a existência de tais lucros e a sua distribuição, por meio de documentos que demonstrem a efetiva saída dos recursos das pessoas jurídicas e o recebimento destes pelo contribuinte, bem como a tributação na pessoa jurídica responsável pela distribuição.

Tal demonstração se faz necessária porque a distribuição de lucros não sofre tributação na pessoa física do sócio, por já ter sido tributada na pessoa jurídica, o que torna indispensável a comprovação de sua existência. A não adoção de tal procedimento abriria um precedente temerário, por tornar possível que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Outrossim, do exame dos autos, verifica-se que não foram anexados elementos que subsidiassem o alegado, tais como escrituração dos valores distribuídos pela empresa Fasolo e Passos Ltda, acompanhada dos respectivos comprovantes dos valores pagos, com a comprovação de forma inequívoca da transferência de numerário entre a empresa e o sujeito passivo.

Sendo assim, o recebimento de valores a título de distribuição de lucros para justificar a origem de depósitos bancários, deve ser comprovado, no mínimo, com a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído.

4. Defende que o item 65 do Termo de Intimação 001, fl. 149, datado de 29/05/2009, no valor de R\$ 7.000,00 seria decorrente de ressarcimento de seguro residencial.

Não foram apresentadas provas de que o depósito citado fosse ressarcimento de seguro residencial, conforme alegou.

5. O item 221 da Tabela 01, do Termo de Intimação 001, fl. 152, no valor de R\$ 5.300,00, datado de 02/06/2010 e o item 222 no valor de R\$ 4.700,00 de 04/06/2010, **representam devolução do empréstimo concedido para** Maurílio Manoel da Silva Junior, no valor de R\$ 50.000,00, conforme lançado em sua DIRPF, no ano-calendário de 2010, sendo que o saldo de R\$ 15.000,00 teria sido pago **ao Fiscalizado** em espécie.

Os valores supra referidos não foram comprovados, por falta de apresentação de provas conforme já explicado no item 1), visto que os empréstimos citados não se fizeram acompanhar das provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes.

Quanto aos demais depósitos, o contribuinte alega que não podem servir de base para o lançamento por falta de enquadramento legal e tipicidade. E, mais uma vez não cabe razão ao contribuinte, já que a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários é disciplinada pelo art 42 da Lei nº 9.430/1996, já anteriormente transcrito, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, e bem lastreou a autuação ora em análise. Por oportuno, trancrevo trecho do voto do acórdão da DRJ, muito bem analisado pela DRJ de origem:

Vale ressaltar que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, transforma-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se à renda omitida, deve a interessada, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, apresentar os documentos que venham a comprovar inequivocamente possuir os depósitos bancários origem já submetida à tributação ou não tributável. É dever do

contribuinte demonstrar a origem de cada um dos depósitos ou então arcar com o peso da presunção. Tal ônus repete-se, decorre da lei.

Para comprovar que a origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes do recorrente deveria ele ter demonstrado, de forma concreta e individual e apresentado provas hábeis e idôneas, devendo ser destacado que alegações genéricas, não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte comprova a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos, de forma individualizada, ou então se submete ao texto legal que prevê a tributação de omissão de rendimentos baseada em depósitos/créditos cuja origem não comprovar.

Taxa SELIC

A Lei nº 9.065/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.981/1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Neste sentido, a Súmula CARF nº 4, a qual dispõe que:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, improcedente tal pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator